#### **GOVERNO DE SERGIPE**

## LEI N°. 8.238 DE 05 DE JULHO DE 2017

Fixa o subsídio dos integrantes da Carreira de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituído o subsídio dos integrantes da Carreira de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Estado de Sergipe na forma do Anexo Único desta Lei.
- **Art. 2º** A eventual diferença decorrente de redução de remuneração, provento ou pensão, em razão da aplicação do disposto no art.1º desta Lei, deve ser paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, sujeita à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Estado e a ser gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira.
- **Art. 3º** O subsídio dos integrantes da carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e da regulamentação específica, de:
  - I Gratificação natalina;
  - II Adicional de terço de férias;
  - III Diárias e ajuda de custo, na forma da legislação em vigor;
  - IV Abono de permanência, na forma da legislação em vigor;
- V Retribuição financeira transitória pelo exercício de Função de Confiança FC, Cargo em Comissão Simples CCS ou Cargo em Comissão Especial CCE;
- VI Retribuição financeira transitória pelo exercício eventual de atividade de assessoramento em projetos especiais RETRASSE, na forma do art. 5° desta Lei;

- VII Retribuição financeira transitória pela participação em grupos de trabalho ou estudo, convênio, cooperação técnica, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva, nos termos da legislação em vigor;
- VIII Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis a que tenha direito o servidor até a data de publicação desta Lei;
  - IX Outras parcelas indenizatórias previstas em lei.
- **Parágrafo único**. Aplica-se o disposto no § 11 do art. 37 da Constituição Federal às parcelas previstas nos incisos I, II, III, IV e VIII, deste artigo.
- **Art. 4º** Estão compreendidas no subsídio, e por ele extintas, as seguintes vantagens pecuniárias:

#### I - Vencimento Efetivo;

- II Outras gratificações, adicionais, adjutórios ou vantagens pecuniárias relacionadas à lotação do servidor;
- III Adicional de Triênio, de que trata o art. 167, da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977.
- § 1º. Fica expressamente vedado o pagamento de horas extras e adicional noturno aos membros da carreira de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental.
- § 2º A partir da implementação da condição prevista no art. 11 desta Lei, fica vedado o pagamento ou o deferimento de novas concessões de gratificações ou vantagens previstas no *caput* deste artigo aos servidores abrangidos pela presente Lei, bem como outras gratificações ou vantagens cujas bases de cálculo sejam as mesmas ou semelhantes.
- **Art. 5º** Fica instituída a Retribuição Financeira Transitória pelo Exercício Eventual de Atividade de Assessoramento RETRASSE, a que fará jus o integrante da Carreira de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental que for designado para atuar em Projetos Especiais, sob carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
- **§ 1º** A designação prevista do caput deste artigo deve ser feita por Decreto específico, no qual conste a descrição do objeto da atividade de

assessoramento, o prazo respectivo e o valor mensal da RETRASSE, limitado a 10% (dez por cento) do subsídio da Classe em que se encontra o designado.

- § 2º Não pode ser designado para o exercício eventual de atividade de assessoramento o integrante da Carreira de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental que ocupe cargo em comissão de Superintendente Executivo ou equivalente, esteja em gozo de licença ou no cumprimento de sanção disciplinar.
- § 3º A RETRASSE não deve ser incorporada, em qualquer hipótese, à remuneração ou aos proventos de inatividade.
- § 4º O Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão deve encaminhar, antecipadamente, ao Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe CRAFI/SE, de que trata o Decreto nº 24.290, de 22 de março de 2007, programação trimestral de gastos com o pagamento da RETRASSE, sob o limite de 2% (dois por cento) da despesa anual com a folha de pagamento de pessoal dos Técnicos em Políticas Públicas e Gestão Governamental.
- **Art. 6º** A Carreira de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental é estruturada em 06 (seis) Classes assim escalonadas:
  - I Classe I;
  - II Classe II;
  - III Classe III;
  - IV Classe IV;
  - V Classe V;
  - VI Classe VI (Classe de acesso).
- § 1º A primeira investidura para os servidores públicos que ingressarem a partir da data de publicação desta Lei na Carreira de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental deve ser realizada na Classe VI, com progressão para as Classes seguintes a cada 04 (quatro) anos de serviço efetivo no cargo.
- § 2º O Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental que já se encontre em exercício na data de publicação desta Lei deve ter o

- interstício do § 1º deste artigo para a primeira progressão à Classe imediatamente superior reduzido pela metade.
- § 3º O interstício para progressão do § 2º deste artigo começa a vigorar de data prevista no art. 11 desta Lei.
- **Art. 7º** Os Técnicos em Políticas Públicas e Gestão Governamental devem ser automaticamente enquadrados em uma das Classes de que trata o art. 6º desta Lei, tomando-se como base o respectivo tempo de Carreira, na razão de uma Classe a cada 04 (quatro) anos de efetivo exercício.
- **Art. 8º** São requisitos para cada progressão entre as Classes de que trata o art. 6º desta Lei, além do interstício temporal:
- I efetivo exercício do cargo durante o lapso temporal exigido para a progressão;
- II comprovação de inexistência de punição de suspensão aplicada durante o interstício.
- § 1º São computados como de efetivo exercício os períodos de afastamento do Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental para o exercício de mandato eletivo em entidade de Classe e de cargo em comissão.
- § 2º No caso de suspensão disciplinar, o prazo referido no art. 7º desta Lei deve ser interrompido, reiniciando-se após o cumprimento da sanção.
- **Art. 9º** Aplica-se a atual estrutura remuneratória estabelecida pela Lei nº 4.302, de 16 de novembro de 2000 e suas alterações, para fins de referência de pagamento da remuneração dos Técnicos em Políticas Públicas e Gestão Governamental até que haja a implementação da condição prevista no art. 11 desta Lei.
- **Art. 10.** Após a implantação da sistemática remuneratória por subsídio promovida pela presente Lei, fica assegurada aos integrantes da Carreira de Técnicos em Políticas Públicas e Gestão Governamental a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
- **Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos, para início da aquisição de direitos e pagamento de vantagens nela previstos, a partir do primeiro dia do quadrimestre seguinte aquele em que a despesa de pessoal do Poder Executivo Estadual, apurada na forma dos arts. 18 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de

maio de 2000, retornar a patamar inferior a 46,55% (quarenta e seis inteiros e cinqüenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado de Sergipe.

- § 1º Na hipótese do requisito descrito no "caput" deste artigo não ocorrer até o primeiro quadrimestre do ano de 2018, esta Lei deve produzir os seus efeitos, para início da aquisição de direitos nela previstos, a partir de 1º de maio de 2018.
- § 2º Até que esta Lei produza seus efeitos, é assegurada a aplicação do índice de revisão geral anual também para a correção da tabela de subsídios que consta do Anexo Único desta Lei.
- **Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo Estadual.
  - **Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 05 de julho de 2017; 196° da Independência e 129° da República.

#### JACKSON BARRETO DE LIMA GOVERNADOR DO ESTADO

Rosman Pereira dos Santos Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Benedito de Figueiredo Secretário de Estado de Governo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 06 DE JULHO DE 2017

JRNC. FIXA 01030717

### ANEXO ÚNICO

# TABELA DE SUBSÍDIO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE TÉCNICO EM POLÍTICAS PUBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENAL

NÚMERO DA CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (EM RS)
I	25.000,00
II	22.500,00
III	19.500,00
IV	16.500,00
V	11.000,00
VI (CLASSE INICIAL)	8.100,00